SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011164-54.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LUIZA MARIA ROMEIRO CODA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que contraiu diversos empréstimos junto ao réu, que especificou, e que posteriormente realizou a portabilidade do débito para a Caixa Econômica Federal.

Alegou ainda que o réu em agosto/2016 reteve indevidamente importância relativa àqueles contratos, restituindo-a à sua conta-salário após reclamação que lhe dirigiu.

Todavia, salientou que a partir de setembro do mesmo ano isso voltou a repetir-se reiteradamente, o que seria inaceitável por afetar o seu salário, de sorte que almejou à devolução da quantia retida.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação não merecem acolhimento porque tendo sido quem perpetrou os atos impugnados pela autora ostenta claramente legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

A autora questiona em última análise a possibilidade do réu reter valores de seu salário para satisfazer empréstimos que contraiu, daí decorrendo a possibilidade dele atuar como tal na ação.

Já o pedido deduzido é juridicamente possível, não encontrando óbice na legislação vigente a impedir sua apreciação.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, os documentos de fls. 13/16 respaldam as alegações da autora, mas o réu não poderia agir dessa maneira.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico protege a contraprestação recebida em decorrência do trabalho, dispondo inclusive sobre sua impenhorabilidade.

Bem por isso, não poderia o réu simplesmente reter para si o que a autora recebeu nessa condição e nem mesmo a cláusula contratual que o autorizasse a tal modificaria o quadro delineado diante de sua natureza abusiva.

Não se poderia cogitar, portanto, de sua prevalência em face do caráter alimentar das quantias em apreço.

A jurisprudência orienta-se pacificamente nessa

direção:

"O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos e os salários, pretendeu resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar. Se não é possível penhora de saldo em conta corrente, desde que proveniente de salário, o mesmo critério, mutatis mutandis, se aplica ao banco, quando este, valendo-se de cláusula prevista em contrato de abertura de conta corrente desconta valores alusivos a saldo devedor, não obstante o pedido de transferência do depósito do salário para outra entidade de crédito. Salário, mesmo quando depositado em conta corrente, não deixa de apresentar o caráter de verba alimentar, ainda que passe a integrar o saldo nela existente. Vedada, pois, qualquer compensação dos vencimentos do agravado com o débito relativo a saldo. De mais a mais, o art. 7°, X, da CF assegura a 'proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa', o que demonstra a amplitude da proteção que o legislador constitucional conferiu àquela verba". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 203408-45.2014, 20^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ÁLVARO TORRES JÚNIOR**, DJ 18.8.2014).

"Tutela antecipada - Indenizatória — Contrato bancário - Liminar - Cabimento - Cessação de descontos do saldo devedor oriundo de contrato de cheque especial dos vencimentos creditados em conta corrente - Prática que se mostra abusiva - Existência de previsão contratual que, ademais, seria irrelevante para a concessão do provimento judicial - Descontos que devem

ser cessados a partir da manifestação de desacordo do correntista - Vencimentos que têm natureza alimentar e são impenhoráveis - Hipótese de inadimplemento do contrato que autoriza o banco a utilizar-se da via judicial - Recurso provido". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 91070895571, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PAULO ROBERTO DE SANTANA**, j. 20.2.2008).

"AGRAVO ESPECIAL. BANCÁRIO. REGIMENTAL NO RECURSO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. 1. A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.' Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.225.451/RJ, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010).

Essas orientações aplicam-se *mutatis mutandis* com justeza à espécie dos autos, de sorte que se reconhece a irregularidade no procedimento do réu.

Aliás, a devolução que ele procedeu ao atender a reclamação da autora quando fato semelhante se deu em agosto de 2016 (o que não foi contestado em momento algum) reforça a convicção nesse sentido.

Ele em consequência haverá de ressarcir à autora pelo montante que reteve para reparação de danos materiais, recompondo-lhe o patrimônio no que restou diminuído.

Anoto, porém, que isso já se implementou (o que será consignado na parte dispositiva da presente), tanto que a autora em réplica reconheceu que a obrigação imposta na decisão de fls. 17/18 teve vez, a despeito de prolongar-se o tempo.

Sobre o assunto, duas observações são de rigor.

A primeira é a de que o réu não deve incorrer na multa prevista no despacho de fl. 26 na medida em que sua intimação a respeito aconteceu no dias 06 de dezembro (fl. 69), precisamente quando a obrigação se implementou.

A segunda é a de que não caberá a este Juízo, considerados os limites da ação, deliberar sobre o pagamento porventura a maior feito pelo réu, seja porque essa questão extravasa o âmbito da lide, seja porque ela não foi arguida em momento próprio pelo mesmo.

Por fim, os demais pedidos formulados pela autora a fl. 87 não podem ser apreciados porque o foram intempestivamente, não sendo cabível o engrandecimento do objeto da ação no momento em que apresentados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para determinar ao réu que restitua à autora a quantia de R\$ 7.813,70, mas desde já dou essa obrigação por cumprida, bem como para que se abstenha de reter outros valores na contacorrente da autora sob o mesmo fundamento das retenções tratadas nos autos.

Torno definitiva a decisão de fls. 17/18, item 1.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA